



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 886, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 30 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como na Portaria MEC nº 316, de 4 de abril de 2007, e em cumprimento à decisão judicial referente ao Processo Judicial nº 0017643-09.2014.4.01.3300, que determina ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP proceder à retificação de dados do Censo Escolar 2013 relativos ao município de Mutuipe e ao estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Ficam retificados os dados finais do Censo Escolar 2013 com base nos resultados da correção de dados realizada pelo sistema municipal de educação de Mutuipe, Bahia, no período de 10 a 29 de setembro de 2014, por meio do Sistema Educacenso, de responsabilidade do INEP.

§ 1º Os novos dados do Censo Escolar de 2013 do município de Mutuipe - BA, resultantes da retificação realizada, passam a ser os constantes dos Anexos I e II.

§ 2º Permanecem inalterados, para fins estatísticos, os dados do Censo Escolar de 2013, publicados na Portaria MEC nº 1.280, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

Os resultados referem-se à matrícula inicial na Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), no Ensino Regular e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral e o total de matrículas nessas redes de ensino. As matrículas da Educação Especial constam no Anexo II.

Os resultados são apresentados por Unidade da Federação, em ordem alfabética, segundo os municípios.

Unidades da Federação Municipios Dependência Administrativa	Matrícula Inicial										EJA			
	Ensino Regular										EJA Presencial			
	Educação Infantil				Ensino Fundamental				Médio		Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais		Médio		Fundamental		Médio	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
BRASIL														
Estadual Urbana	1.627	2.785	39.255	3.381	1.920.036	262.293	5.228.005	487.844	6.432.722	284.432	602.772	697	927.481	82
Estadual Rural	416	46	6.962	43	150.591	25.085	253.022	36.243	272.218	14.850	46.049	409	23.678	48
Municipal Urbana	512.773	1.052.414	2.561.284	311.398	6.807.376	1.232.380	3.630.680	479.488	51.981	749	1.129.722	313	18.017	0
Municipal Rural	112.669	38.652	673.590	18.864	2.173.442	305.501	1.021.512	177.273	8.665	800	390.204	271	1.753	73
Estadual e Municipal	627.485	1.093.897	3.281.091	333.686	11.051.445	1.825.259	10.133.219	1.180.848	6.765.586	300.831	2.168.747	1.690	970.929	203
BAHIA														
Estadual Urbana	48	0	178	0	7.925	2.091	217.869	35.238	482.243	5.521	65.731	0	121.051	39
Estadual Rural	29	0	437	0	1.617	133	5.974	1.264	19.862	377	2.069	0	3.792	0
Municipal Urbana	19.382	48.723	146.606	13.559	495.414	109.000	364.798	55.043	3.497	0	152.090	55	787	0
Municipal Rural	10.956	11.272	109.858	3.620	365.298	34.107	192.234	25.467	4.089	137	74.493	28	688	0
Estadual e Municipal	30.415	59.995	257.079	17.179	870.254	145.331	780.875	117.012	509.691	6.035	294.383	83	126.318	39
MUTUIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	359	6	589	2	0	0	468	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	151	216	50	832	74	738	202	0	0	454	0	0	0
Municipal Rural	0	0	266	8	964	5	0	0	0	0	24	0	0	0
Estadual e Municipal	0	151	482	58	1.796	79	1.097	208	589	2	478	0	468	0

ANEXO II

Os resultados referem-se à matrícula inicial na Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) da Educação Especial, das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral e o total de matrículas nessas redes de ensino.

Os resultados são apresentados por Unidade da Federação, em ordem alfabética, segundo os municípios.

Unidades da Federação Municipios Dependência Administrativa	Matrícula Inicial										EJA			
	Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)										Fundamental			
	Educação Infantil				Ensino Fundamental				Médio		Fundamental		Médio	
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais		Médio		Fundamental		Médio	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
BRASIL														
Estadual Urbana	340	21	1.513	44	59.120	6.744	85.105	6.070	40.609	1.238	13.634	146	4.977	1
Estadual Rural	1	0	34	0	3.741	578	4.208	425	1.346	58	687	0	80	0
Municipal Urbana	3.123	4.449	21.693	2.551	204.441	20.737	62.889	5.431	580	7	30.182	40	177	0
Municipal Rural	378	116	3.411	117	42.429	5.111	12.447	1.875	42	5	6.203	0	11	1
Estadual e Municipal	3.842	4.586	26.651	2.712	309.731	33.170	164.649	13.801	42.577	1.308	50.706	186	5.245	2
BAHIA														
Estadual Urbana	0	0	1	0	176	12	657	86	849	8	524	0	316	0
Estadual Rural	0	0	1	0	43	8	13	3	30	3	6	0	4	0
Municipal Urbana	62	151	1.062	127	14.672	2.114	5.323	659	19	0	3.854	39	7	0
Municipal Rural	46	37	639	36	4.976	735	2.913	303	23	0	2.307	0	2	0
Estadual e Municipal	108	188	1.703	152	23.867	2.869	8.906	1.051	921	11	6.691	39	329	0
MUTUIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	27	1	12	2	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	22	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	49	4	12	2	3	0	7	0	0	0

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.158, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.01.2358/2013-36/Departamento de Engenharia Química CCET, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 15/10/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Adjunto-A, Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº 15/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Engenharia Química CCET, para a Matéria de Ensino Meio Ambiente, homologado através da Portaria nº 3.470, de 10/10/2013, publicada no D.O.U. de 15/10/2013, seção 1, página 89.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Regulamenta a operacionalização dos repasses financeiros do FNDE a partir de 2014 e a reprogramação de saldos de Programas Educacionais cujas prestações de contas sejam realizadas por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;

Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011;

Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012;

Resolução CD/FNDE nº 44, de 5 de setembro de 2012;

Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013;

Resolução CD/FNDE nº 24, de 14 de junho de 2013;

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput, e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 6 de março de 2014, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir transparência e tempestividade à movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os dispositivos e os procedimentos que regulamentam a apuração e a reprogramação dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias ao final do período de execução de cada programa educacional; e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos relativos à suspensão das transferências de recursos dos programas educacionais para dar cumprimento aos dispositivos previstos na legislação vigente, resolve, ad referendum:



Art. 1º Regularizar a operacionalização dos repasses financeiros do FNDE a partir de 2014 e a reprogramação de saldos de Programas Educacionais cujas prestações de contas sejam realizadas por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) - Contas Online.

Art. 2º Para fins de prestação de contas realizadas por meio do SiGPC - Contas Online, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias dos programas educacionais no final do período de execução são reprogramados para o período subsequente independentemente da anuidade específica do FNDE e sem prejuízo das demais normas e critérios estabelecidos na resolução que regulamenta cada programa.

§ 1º Para o exercício de 2011 será considerado como saldo reprogramado aquele existente na conta bancária ao final do período anterior de execução do programa.

§ 2º O FNDE, por intermédio do SiGPC - Contas Online, considerará como saldos reprogramados aqueles existentes nas contas bancárias e informados pelas instituições financeiras.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção dos saldos junto às instituições financeiras, será considerado aquele declarado pelo ente executor no SiGPC - Contas Online.

§ 4º Eventuais inconsistências constatadas nos valores registrados no SiGPC - Contas Online, nos termos dos §§ 2º e 3º, serão objeto de notificação quando da análise das prestações de contas ou como resultado de ações de monitoramento dos programas educacionais.

Art. 3º A partir do período de 2014, o FNDE definirá a instituição bancária em que os repasses serão efetuados, dentre aquelas com as quais mantém parceria, cabendo ao ente executor indicar a agência bancária de sua preferência.

Parágrafo Único. Os entes executores deverão transferir para as novas contas bancárias os saldos existentes nas contas até então utilizadas, no prazo máximo de noventa dias contados a partir de comunicação feita pelo FNDE.

Art. 4º A partir da publicação desta Resolução, os recursos financeiros transferidos para contas correntes abertas pelo FNDE deverão ser automaticamente aplicados pelas instituições financeiras em fundos de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

§ 1º As instituições financeiras deverão, quando da regularização das contas pelos entes executores, proceder aos registros necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Cabe ao ente executor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em aplicação de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

Art. 5º As transferências financeiras do período corrente, quando suspensas por força normativa, serão restabelecidas na sua totalidade se a condição que levou à suspensão for resolvida até o último dia útil do mês de outubro do exercício em curso, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, compreende-se como período corrente o prazo estabelecido para a execução do programa e como exercício em curso o ano do restabelecimento dos repasses.

Art. 6º Revogam-se o § 1º do Art. 7º e o § 2º do Art. 21 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011; as alíneas "c", do inciso I, e "b" do inciso II, do Art. 12 da Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013; o inciso VII do Art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013; e o § 1º do Art. 25 da Resolução CD/FNDE nº 44, de 5 de setembro de 2012.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZ CLÁUDIO COSTA

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece procedimentos e responsabilidades relativas à prestação de contas dos programas e projetos que exigem manifestação de conselho de controle social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal - Parágrafo Único do Artigo 70.
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Art. 313-A e 313-B.
Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 - Art. 93.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 06 de março de 2014.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, determina que a partir de 2011 a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE deve ser apresentada pelo gestor responsável, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC Contas Online;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 24, de 14 de junho de 2013, instituiu a obrigatoriedade do uso do Sistema de Gestão de Conselhos - Sigcon para emissão de parecer conclusivo acerca da execução de programas e projetos que exigem a manifestação de conselho de controle social, sem o que não se considera completa a prestação de contas ao FNDE; e

CONSIDERANDO a necessidade de tornar claros os procedimentos e as responsabilidades relativas à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE no âmbito desses programas e projetos, de modo a propiciar a efetividade da transmissão das informações indispensáveis para garantir a adimplência de entes e entidades executoras, resolve "ad referendum".

Art. 1º A prestação de contas que exija manifestação de conselho de controle social deverá ser enviada no prazo e nas condições estabelecidas no normativo de cada programa ou projeto, por intermédio do SiGPC Contas Online e do Sigcon.

§ 1º Caso a funcionalidade "Enviar" não esteja disponível no SiGPC Contas Online na data estabelecida na resolução do programa ou projeto, o prazo para envio da prestação de contas no sistema será aquele fixado no § 3º-A do art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

§ 2º Ao término do prazo de envio da prestação de contas no SiGPC Contas Online pelo gestor responsável, o conselho de controle social terá até sessenta dias para enviar o parecer conclusivo por meio do Sigcon.

§ 3º O descumprimento dos prazos estabelecidos para o envio da prestação de contas e do parecer conclusivo do conselho de controle social poderá ensejar a suspensão de repasses de recursos do programa ou projeto.

Art. 2º Havendo omissão do envio da prestação de contas no prazo previsto, o gestor responsável será notificado, por intermédio do SiGPC Contas Online, para que, em trinta dias a contar da data da ciência da notificação, regularize a situação no referido sistema ou apresente as devidas justificativas ao FNDE, de acordo com o previsto na resolução que normatiza o programa ou projeto.

Parágrafo Único. Enquanto não der ciência da notificação emitida em seu nome, o gestor responsável do ente ou entidade executora ficará impossibilitado de realizar procedimentos no SiGPC Contas Online, inclusive enviar a prestação de contas.

Art. 3º Havendo omissão do envio do parecer conclusivo do conselho de controle social, o FNDE solicitará ao presidente do colegiado, por intermédio do Sigcon ou outro meio, que regularize a situação no sistema no prazo de trinta dias a contar da data da ciência da solicitação.

§ 1º O FNDE notificará o gestor responsável, por intermédio do SiGPC Contas Online, para adotar as providências necessárias para que o conselho de controle social envie o parecer conclusivo no Sigcon, no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Decorridos todos os prazos estabelecidos nesta Resolução, caso o parecer conclusivo não seja enviado no Sigcon, o FNDE considerará as contas reprovadas, sem prejuízo das medidas de execução cabíveis.

Art. 4º As notificações do FNDE ao responsável pela prestação de contas do ente ou entidade executora serão enviadas por meio do SiGPC Contas Online e inseridas na caixa de entrada do sistema, podendo ser utilizados outros meios para notificação, desde que assegurada a certeza da ciência.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍZ CLÁUDIO COSTA

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR

Em 10 de outubro de 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCCIONADOR CVM nº 01/2009.

Acusados	Advogados
André Covre	Dr. Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ 75.714
Carlos José Fadigas de Souza Filho	Dr. Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ 75.714
Eduardo de Toledo	Dr. Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ 75.714
Flavio do Couto Bezerra Cavalcanti	Dr. Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ 75.714
Francisco Pais	Dr. Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ 75.714
João Adolfo Oederich	Dr. Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ 75.714
José Afonso Alves Castanheira	Dr. Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ 75.714
Pedro Wongschowski	Dr. Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ 75.714
Roberto Kutschat Neto	Dr. Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ 75.714
Roberto Lopes Pontes Simões	Dr. Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ 75.714
José Roberto de Camargo Opice	Dra. Gláucia Mara Coelho - OAB SP 173.018

Os acusados André Covre, Carlos José Fadigas de Souza Filho, Eduardo de Toledo, Flavio do Couto Bezerra Cavalcanti, Francisco Pais, João Adolfo Oederich, José Afonso Alves Castanheira, Pedro Wongschowski, Roberto Kutschat Neto e Roberto Lopes Pontes Simões alegaram que documentos colhidos na fase de inquérito não foram acostados ao processo sancionador, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório (item IV.A. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO, defesa de fls. 5.644 a 5.646). Diante disso, e consoante despacho às fls. 6.251 e 6.252, os autos foram encaminhados à SPS para que fosse verificada a procedência das alegações dos intercessados, devendo a área técnica pro-

mover a juntada de documentos eventualmente faltantes. A diligência da SPS resultou na elaboração do Memo SPS/Nº 58/2014, às fls. 6.294 a 6.297. Foram ainda juntados aos autos os seguintes documentos:

- Termo de Juntada de fl. 6.255;
Ofício CVM/SPS GPS-3/Nº 128/08, de 06 de agosto de 2008;
Ofício CVM/SPS GPS-3/Nº 95/08, de 08 de julho de 2008;
Termo de Juntada de fl. 6.261;
Ofício CVM/SRE/GER-1/Nº 1.039/07, de 06 de junho de 2007;
Termo de Juntada de fl. 6.263;
Ofício CVM/SRE/GER-1/Nº 1.427/07, de 01º de agosto de 2007;
Termo de Juntada de fl. 6.268;
Ofício CVM/SRE/GER-1/Nº 1.703/07, de 14 de setembro de 2007;
Ofício CVM/SRE/GER-1/Nº 1.019/07, de 01º de junho de 2007;
Ofício CVM/SRE/GER-1/Nº 1.428/07, de 01º de agosto de 2007;
Termo de Juntada de fl. 6.282;
Ofício CVM/SRE/GER-1/Nº 1.429/07, de 01º de agosto de 2007;
Ofício CVM/SRE/GER-1/Nº 1.017/07, de 01º de junho de 2007;

Em face ao exposto, determino a intimação dos defendentes, nos termos do art. 24 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, manifestação acerca das considerações da área técnica.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 13.917 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GERALDO SALES MARINHO, CPF nº 487.971.627, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.918 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ACERTA GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 20.710.453, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 8512.30.00 Mercadoria: Aparelho eletrônico de alarme para proteção contra roubo em veículos automotores, dotado de central de alarme, conjunto de chicote eletrônico, controle remoto, sensor de ultrassom e sirene.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI I (texto da posição 85.12) e RGI 6 (texto da subposição 8512.30) constante da TEC aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN SRF nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 9406.00.92 Mercadoria: Construção pré-fabricada, em forma de contêiner, adaptada para diversos usos, com estrutura e paredes externas constituídas essencialmente de ferro e aço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI I (texto da posição 94.06), RGC/NCM I (textos do item 9406.00.9 e do subitem 9406.00.92) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 455, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Presidente da 2ª Turma

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014101400022

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.